



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019178-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante MIGUEL RIBEIRO, é agravado FINOKA CENTER - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2019178-27.2025.8.26.0000

Agravante: Miguel Ribeiro

Agravado: Finoka Center – Comércio de Material de Construção Ltda
EPP

Comarca: Penápolis

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que, ao sanear o feito: a) deferiu a produção de prova grafotécnica e atribuiu seu custeio ao requerido, com fundamento no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil; b) considerou tempestiva a juntada de documentos pela parte autora às fls. 707-1085. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Pertinente e tempestiva a juntada dos documentos de fls. 707-1085 em sede de réplica, tendo assim procedido a autora em contraposição às alegações tecidas na peça de defesa do réu agravante, conforme permitido pelo art. 435 do CPC. Diferentemente do fundamentado, o ônus da prova sobre a autenticidade das assinaturas recai sobre a autora, parte que produziu os documentos, nos termos do art. 429, II, do CPC. Contudo, o ônus do custeio da prova pericial foi corretamente atribuído ao réu, único que requereu a realização do trabalho técnico depois de instadas as partes à especificação de provas a produzir. Aplicação do disposto no art. 95 do CPC. Inaplicabilidade ao caso da tese firmada pelo STJ no Tema 1.061, já que não se trata a demandante de instituição financeira. Decisão mantida, ainda que por fundamento parcialmente distinto. Recurso não provido

Voto nº 31562

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a Juíza de Direito da 3^a Vara da Comarca de Penápolis, Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, às fls. 1096-1097 e 114 dos autos de ação de cobrança, que: a) deferiu a produção de prova grafotécnica e atribuiu seu custeio ao requerido, com

fundamento no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil; b) considerou tempestiva a juntada de documentos pela parte autora às fls. 707-1085.

Recorre o réu. Alega que como quem produziu os documentos (recibos e comprovantes de entrega) foi a autora agravada, a esta incumbe o ônus da prova, conforme o supramencionado art. 429, II e o art. 373, I, ambos do CPC. Afirma que a relação de direito material entre as partes possui natureza consumerista, sendo cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta ainda que não podem ser considerados válidos os documentos juntados pelo agravado em instrução da réplica (fls. 707-1085), porquanto em desacordo com o previsto nos arts. 434 e 435 do CPC, já que não se trata de documentos novos ou cuja juntada estava anteriormente impedida por algum motivo. Requer seja atribuído à autora agravada o ônus de custeio da prova grafotécnica, bem como invertido o ônus da prova, além de determinado o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 707-1085 dos autos principais, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 34-35).

Contraminuta às fls. 39-47.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1003178-47.2024.8.26.0438, de ação de cobrança ajuizada por FINOKA CENTER, ora agravada, em face de MIGUEL RIBEIRO, ora agravante, para recebimento de quantias alegadamente devidas pelo demandado em razão da celebração pelas partes de compra e venda de materiais de construção.

Depois de oportunizada a especificação de provas (fl. 1086), foi proferida decisão saneadora. Entre outros pontos, foi reconhecida a tempestividade da juntada dos documentos de fls. 707-1085 pela autora e determinada a produção de prova pericial grafotécnica, com designação do *expert* e atribuição de seu custeio ao réu agravante, com fundamento no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

À partida, não há de se falar em juntada extemporânea dos documentos de fls. 707-1085.

Vê-se que na contestação, MIGUEL alegou a inexistência da maior parte da dívida cobrada, apontando que as notas fiscais que instruíram a petição inicial da FINOKA CENTER se tratam de papéis apócrifos, desprovidos de sua assinatura, não sendo assim hábeis a dar respaldo à pretensão da demandante.

Em instrução de sua réplica, tratou a FINOKA CENTER de providenciar a juntada às fls. 707-1085 os romaneios de entrega das mercadorias descritas na inicial assinados pelo recebedor,

para comprovar a efetiva aquisição dos materiais por MIGUEL.

Evidencia-se, assim, que a juntada dos sobreditos documentos após a petição inicial se deu em contraposição às alegações tecidas na peça de defesa do réu agravante, não havendo assim qualquer incompatibilidade com o disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 435 do código processual civil.

No mais, o agravante, em sua manifestação de fls. 1091-1095, manifestou expressamente interesse na produção de perícia *“para comprovar que as assinaturas lançadas nos pedidos, notas fiscais e demais ‘papéis’ similares a romaneios de entrega impugnados com a contestação não são autênticas”* (fl. 1094).

Verdade que, diferentemente do fundamentado pelo juízo originário, debruçando-se o trabalho grafotécnico à verificação da autenticidade das assinaturas, o ônus da prova recai sobre quem produziu os documentos, no caso, a autora recorrida, com fundamento no art. 429, II, do CPC. Neste sentido:

Ocorre que, mesmo assim, o ônus do custeio da prova deveria mesmo ser atribuído ao réu agravante, tendo em vista que as regras de distribuição do ônus da prova não se confundem com a disciplina do ônus de custeio da prova. Sendo o réu agravante o único a requerer a produção da perícia depois de instadas as partes à especificação das provas, caberia, de qualquer modo, ao recorrente arcar com os honorários periciais, com fundamento no art. 95 do CPC.

A propósito, não se tratando a autora agravada de instituição financeira, inaplicável ao caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.061, quando do julgamento do REsp 1846649/MA, representativo de repetitivos.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada, ainda que por fundamentação parcialmente distinta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora